



**TC 007.663/2015-3**

**Tipo:** tomada de contas especial

**Unidade jurisdicionada:** Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

**Responsáveis:** Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

**Advogado ou Procurador:** Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros (peça 18 e peça 24, p. 11-14)

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e do Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas” (peça 1, p. 113-137).

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 554.615,02 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 511.200,00 a serem repassados pelo interveniente (Imbel) sob a forma de recursos não financeiros.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 383.998,22, por meio da Ordem Bancária 2007OB901643, emitida em 5/6/2007, no valor de R\$ 209.113,76, e da Ordem Bancária 2008OB900746, emitida em 24/3/2008, no valor de R\$ 174.884,46 (peça 3). Não consta no processo o extrato bancário com a data de crédito dos recursos da ordem bancária 2007OB901643 na conta corrente específica, há porém o espelho dessa ordem bancária no Siafi mostrando que os valores foram sacados no Banco Central do Brasil na data de 6/6/2007 (peça 3). Os recursos da Ordem Bancária 2008OB900746 foram creditados na conta corrente específica em 26/3/2008 (peça 22, p. 43).

3.1. Os recursos federais são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 113, cláusula I.1, e p. 115, cláusula V.1 “b”.

4. O ajuste vigeu no período de 28/5/2007 a 28/11/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/1/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio e cartas aditivas de 17/10/2008 e 9/7/2009 (peça 1, p. 115, 169-175 e 223).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 31).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 306-320) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;



b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 314-318);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 383.998,22 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000626, de 18/6/2014 (peça 1, p. 305).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 332-334) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, no entanto, os agentes não apresentaram justificativas ou providências a fim de sanar as irregularidades e não recolheram o valor do débito;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado, até 18/6/2014, de R\$ 844.340,94.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335).

9. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

10. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 342.

11. A instrução inicial no TCU foi realizada por meio da peça 5, tendo sido proposta a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, do Sr. Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia, ante a omissão no dever de prestar contas do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

## **EXAME TÉCNICO**

12. Foi efetivada a citação solidária dos responsáveis por meio dos Ofícios 0934/2015, 0935/2015 e 0936/2015, todos de 1/6/2015 (peças 9-11), recebidos nos endereços dos responsáveis na data de 11/6/2015, conforme avisos de recebimento constantes nas peças 12, 13 e 17.

13. Na peça 18 consta procuração do Sr. Moris Arditti nomeando como seus procuradores os advogados Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros 24 advogados, nove acadêmicos de direito e uma estagiária de direito.

14. O Sr. Moris Arditti, por intermédio de seus advogados, apresentou suas alegações de defesa por meio da peça 22.



15. Na peça 24, p. 11-14, consta procuração do Genius Instituto de Tecnologia, representado pelo Sr. Moris Arditti, nomeando como seus procuradores os mesmos advogados que representam o Sr. Moris Arditti.

15.1 O Genius Instituto de Tecnologia, por intermédio de seus advogados, apresentou suas alegações de defesa na peça 23.

15.2 Na peça 24, p. 1-10, o Genius Instituto de Tecnologia apresenta alegações relativas à conduta supostamente indevida deste Tribunal na recepção da procuração, tanto no que se refere aos procedimentos de protocolo efetuados, quanto a suposta ilegalidade da Portaria TCU 305/2009, e que teriam resultado em lesão ao seu direito de ampla defesa ante a “desconsideração” da procuração protocolada neste Tribunal.

15.3 Na peça 26 consta esclarecimento acerca dos fatos juntado por servidor da Secex/SP, sem despacho do dirigente da unidade.

16. O Sr. Carlos Eduardo Pitta não atendeu à citação e não se manifestou quanto à irregularidade verificadas. Transcorrido o prazo fixado na citação e mantendo-se inerte o responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Contudo, devem ser-lhe aproveitadas as defesas apresentadas pelos demais responsáveis, no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno.

17. Apresenta-se a seguir a irregularidade, o resumo das defesas apresentadas pelo Sr. Moris Arditti e pelo Genius Instituto de Tecnologia, bem como a análise sobre as defesas apresentadas.

17.1 Observa-se que ainda que eventualmente haja falha na representação do instituto, a defesa apresentada deve ser analisada em atenção ao princípio da verdade material que rege o processo no TCU. Ademais, verifica-se que as alegações apresentadas na peça 23 são muito semelhantes às apresentadas na peça 24, devendo ser aproveitadas para os demais responsáveis as alegações apresentadas pelo Sr. Moris Arditti, no que concerne às circunstâncias objetivas, nos termos do art. 161 do Regimento Interno do TCU.

18. **Irregularidade**: omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”, com infringência ao disposto nos itens VI.2, VIII.1, “j”, “iii” e XIII do termo de convênio, no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, no art. 28 da IN/STN 1/1997, e no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.1. **Alegações de defesa**: em que pese o correto desempenho das atividades conferidas ao Genius Instituto de Tecnologia, este se viu impossibilitado de concluir os estudos financiados pelo FINEP, em razão do abrupto encerramento de suas atividades em 2009, o que seria um caso fortuito ou força maior a tornar as contas ilíquidáveis. Tal encerramento deu-se de forma inesperada, diante das dificuldades financeiras enfrentadas por seu principal incentivador e financiador privado - a então Gradiente Eletrônica S.A. - o que impossibilitou ao instituto arcar com os custos de sua estrutura de pagamentos. Mesmo com o encerramento das atividades do instituto, o Sr. Moris Arditti empenhou-se na tentativa de obter os dados necessários à realização da prestação de contas e apresentar algum posicionamento à Finep, conforme se pode verificar dos e-mails entre o Sr. Moris Arditti, o Sr. Carlos Eduardo Pitta e a Finep, bem como das reuniões travadas na sede da Finep.

18.1.1. A entrega da prestação de contas relativa ao presente Convênio 01.07.0166.00 foi realizada finalmente em 5/6/2015.



18.1.2. O instituto veio a perder nos últimos anos seu sistema de informática, seus “servidores” (equipamentos de informática, que foram desligados e acondicionados em condições adversas), suas linhas telefônicas, seu acesso à Internet e todo o histórico e toda a memória técnica e laboral de seus estudos, em razão do desligamento de todos os seus colaboradores. Tornou-se, desse modo, quase impossível a prestação de contas de quaisquer dos convênios firmados pelo instituto.

18.1.3. Não existe o elemento subjetivo do dolo ou da culpa, essencial para a responsabilização. Em momento algum o Sr. Moris Arditti concorreu para a ausência de prestação de contas, e não há nos autos qualquer elemento subjetivo que caracterize culpa ou dolo do responsável. O que se vislumbra dos autos é a tentativa de auxiliar os envolvidos em uma resolução para a situação criada pelo encerramento das atividades do instituto. A demora na prestação de contas se deu em razão de impossibilidade fática de fazê-la, não existindo nos autos qualquer demonstração de que a demora em prestar contas decorreu da conduta volitiva do responsável.

18.1.4. Ocorreu a decadência administrativa, nos termos do art. 54, §1º, da Lei 9.784/1999, haja vista que o convênio foi firmado em 28/5/2007 e a liberação de recursos deu-se em 5/6/2007, bem como ocorreu o encerramento antecipado de todos os convênios firmados com o instituto, conforme ofício datado de 20/10/2009. Ademais, o responsável agiu de boa-fé.

18.1.4.1. A aplicabilidade do art. 54 da Lei 9.784/1999 às atividades da Administração Pública, em geral, e dos Tribunais de Contas, em particular, já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

18.1.5. Quanto à imputação de responsabilidade solidária, não se encontram presentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem a responsabilização solidária do Sr. Moris Arditti por obrigações assumidas exclusivamente pelo Genius Instituto de Tecnologia. O estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores e o responsável agiu em total conformidade aos poderes de administração que lhe foram outorgados.

18.1.6. Não houve a correta quantificação do dano ao erário público. Existem elementos no processo administrativo que, sem sombra de dúvida, demonstram que o instituto executou, ao menos parcialmente, o objeto conveniado, não sendo cabível a cobrança de 100% do valor do convênio. O Genius Instituto de Tecnologia executou, incontestavelmente, parte do objeto conveniado, aplicando corretamente as verbas a ele destinadas, conforme se vê no cronograma de execução física e no relatório de execução que foram apresentados ao Finep em 19/2/2008, como condição para liberação da segunda parcela. Sendo a liberação da segunda parcela condicionada à regularidade da utilização das verbas repassadas na primeira parcela, é incontroversa a concordância do Finep quanto à regularidade das informações encaminhadas pelo instituto.

18.2. **Análise:** Entende-se que devem ser levadas em conta as dificuldades do responsável para apresentar a prestação de contas decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia. Contudo, acredita-se que tais dificuldades não impossibilitam a obtenção de elementos mínimos para se comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Por exemplo, é possível ao responsável obter os extratos bancários, cópia dos cheques e demais documentos de saque e transferência junto ao banco onde as contas foram movimentadas. Tais dados permitirão que se elabore a relação de pagamentos, com o nome dos beneficiários. Com o nome dos beneficiários, é possível deles solicitar cópia dos documentos fiscais que deram suporte ao pagamento efetuado. Portanto, entende-se que é possível ao responsável apresentar elementos a título de prestação de contas para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos.

18.2.1. Quanto à alegação de decadência administrativa a que se refere o art. 54 da Lei 9.784/1999, o TCU já firmou convicção acerca da sua inaplicabilidade aos processos de controle externo. Por meio da Decisão n. 1.020/2000-Plenário, o Tribunal assentou entendimento de que a lei reguladora do processo administrativo não tem aplicação obrigatória sobre os processos da competência deste Tribunal de Contas. A não incidência da decadência prevista na Lei n. 9.784/1999 aos atos de controle externo a cargo do TCU repousa no entendimento de que a natureza desses atos

---



não é tipicamente administrativa, mas especial, porquanto inerente à jurisdição constitucional de controle externo. Sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, afirmou a inaplicabilidade da decadência do art. 54 da Lei n. 9.784/1999 em processo de controle externo ao julgar o Mandado de Segurança n. 24.958 (MS 24.859/DF; Relator: Min. Carlos Velloso; Publicação: DJ 27/08/04), impetrado contra deliberação do TCU que considerou ilegal o ato de concessão de pensão civil da impetrante, determinando ao órgão de origem a suspensão do pagamento do benefício.

18.2.1.1. Ademais, deve-se lembrar que as ações de ressarcimento ao erário, definição na qual se enquadram as tomadas de contas especiais, são imprescritíveis por determinação constitucional, conforme se observa no art. 37, § 5º, da Constituição Federal. Nesse sentido se manifesta a Súmula 282 do TCU: “As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis”.

18.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti, bem como do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, decorre dos art. 70 e 71 da Constituição Federal e dos arts. 1º e 12 da Lei 8.443/1992. O entendimento pela responsabilidade solidária da pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública (neste caso, o Genius Instituto de Tecnologia), já foi firmado pela Súmula 286 do TCU.

18.2.2.1. Apenas para argumentar, ainda que se acatasse o argumento do Sr. Moris Arditti de que não caberia responsabilidade solidária, essa tese não lhe beneficiaria. Equivoca-se o Sr. Moris Arditti ao acreditar que ele foi chamado para responder solidariamente com o instituto. A responsabilidade originária é do administrador da entidade pública ou privada que gere recursos públicos federais, como se depreende da leitura do art. 71, inciso II, da Constituição Federal. O instituto da solidariedade trouxe ao processo o Genius Instituto de Tecnologia para responder juntamente com o Sr. Moris Arditti e o Sr. Carlos Eduardo Pitta, não o contrário.

18.2.2.2. A responsabilidade do Sr. Moris Arditti advém do fato de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia na época dos fatos (peça 1, p. 91-95), cabendo-lhe a gestão operacional do instituto, nos termos do art. 29 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 75).

18.2.2.3. Quanto à alegação de que o estatuto social do instituto afasta a possibilidade de responsabilização de seus administradores, as normas estabelecidas em um estatuto social só possuem força cogente em relação à própria entidade, e mesmo assim naquilo em que não conflitem com a legislação pátria. As normas estatutárias não alcançam este Tribunal, que fixa as responsabilidades nos termos do art. 12, inciso I, de sua Lei Orgânica (Lei 8.443/1992), e não conforme prevejam os estatutos de quaisquer entidades jurisdicionadas.

18.2.2.4. Finalmente, o próprio responsável reconhece sua competência para prestar as contas, e conseqüentemente sua responsabilidade, derivada de sua competência, ao assinar o ofício de encaminhamento da prestação de contas (peça 22, p. 33) e ao assinar em conjunto com o Sr. Carlos Eduardo Pitta os documentos da prestação de contas (peça 22, p. 35-39).

18.2.3. No que se refere à quantificação do dano, não há elementos nos autos que demonstrem a boa e regular aplicação de parte do valor do convênio. O responsável apresentou na peça 22, p. 40-45, extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de dezembro de 2007 a abril de 2008 e março de 2009. Na p. 46-61 foram apresentados alguns extratos relativos à aplicação financeira dos recursos.

18.2.3.1. Não foram apresentados os extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009. A relação de pagamentos (na qual consta apenas o próprio Genius Instituto de Tecnologia, com um valor de R\$ 26.410,23 – peça 22, p. 39), o relatório de execução financeira e o

demonstrativo de receitas e despesas (nos quais constam como despesa executada apenas o valor de R\$ 26.410,23 – peça 22, p. 36-37) são incompatíveis com as movimentações constantes nos extratos bancários. Ademais, não consta comprovante da devolução dos recursos correspondente às receitas do convênio menos o suposto valor executado de R\$ 26.410,23. Observa-se a existência de débitos relativos a tarifas bancárias - peça 22, p. 40-45 - o que é vedado (cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997). Não foi apresentado o relatório técnico final, previsto na cláusula VIII.1, alínea “p”, e XIII.3 do termo do convênio, nem a relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União) e a cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade, previstos no art. 28 da IN/STN 1/1997. Também não foi encaminhada cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.

18.2.3.2. Também não há elementos nos autos que demonstrem que o objetivo do convênio foi atingido, ou que foi parcialmente atingido e que poderia ser aproveitado parte do que foi executado. Pelo contrário, consta na peça 1, p. 277-278, o Memo/001/2014, com a seguinte informação ao final:

Assim sendo, declaro mais uma vez que na falta de informações claras sobre o projeto, posso informar que o objetivo do convênio não foi atingido, estabelecendo um percentual muito baixo de execução física, não sendo possível classificar a serventia.

18.2.4. Quanto à intempestividade na apresentação de contas, entende-se que pode ser acatada ante as alegações de dificuldades decorrentes do encerramento das atividades do instituto, bem como considerando-se a alegação de que a prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015 (data do ofício constante na peça 22, p. 33). Com efeito, o art. 209, § 4º, do Regimento Interno do TCU, estabelece, *in verbis*:

§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268.

18.2.4.1. Como a prestação de contas teria sido apresentada em 5/6/2015, antes portanto da citação do responsável, que se concretizou com o recebimento do ofício de citação na data de 11/6/2015, **deve-se considerar elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas.**

19. Embora se entenda elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas, restam outras irregularidades verificadas na documentação encaminhada. Tais irregularidades devem ser objeto de nova citação e serão discriminadas a seguir.

20. Situação encontrada: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; o relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.



- 20.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.
- 20.2. Critérios: art. 28 da IN/STN 1/1997; cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas “i”, “j”, “p” e “r”, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art. 28 da IN/STN 1/1997, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.
- 20.3. Evidências: documentos encaminhados a título de prestação de contas (peça 22, p. 32-64).
- 20.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.
- 20.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.
- 20.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: conforme indicado no relatório de tomada de contas especial e no relatório de auditoria do Controle Interno, são responsáveis Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95 (peça 1, p. 312, 318-320 e 333-334).
- 20.6.1. Entende-se que também é responsável Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95).
- 20.6.2. Nos termos do art. 29 do estatuto social do Genius Instituto de Tecnologia, datado de 2/4/2004 (peça 1, p. 75), a diretoria estatutária é o órgão responsável pela gestão operacional da entidade (esse órgão é composto no mínimo por um presidente e no máximo por um presidente e dois vice-presidentes), sendo Moris Arditti o presidente (peça 1, p. 91-95).
- 20.6.3. Observa-se que Carlos Eduardo Pitta informa em mensagem eletrônica (peça 1, p. 269) que as prestações de conta dos convênios do Genius junto à Finep já apresentadas foram assinadas por ele como ordenador de despesas e pelo presidente como dirigente, e as que seriam apresentadas seriam da mesma forma assinadas por ambos. Os arts. 32 e 33 do estatuto social preveem a possibilidade de administração da entidade por meio de um ou dois procuradores (peça 1, p. 79-81), constando do processo algumas procurações que dão poderes a Carlos Eduardo Pitta (peça 1, p. 97-107, embora a vigência da procuração mais recente constante do processo tenha se encerrado em 31/3/2009).
- 20.6.4. Finalmente, observa-se que o ofício de encaminhamento da documentação a título de prestação de contas é assinado por Moris Arditti e os documentos são assinados por Moris Arditti conjuntamente com Carlos Eduardo Pitta (peça 22, p. 33-39).
- 20.7. Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).
- 20.7.1. Nexo de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.
- 20.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.
- 20.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (segundo o entendimento da Súmula TCU 286) de Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, de Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, em razão da ausência de apresentação dos documentos indicados.
21. Situação encontrada: Existência de débitos relativos a tarifas bancárias.
-



- 21.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.
- 21.2. Critérios: cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.
- 21.3. Evidências: extratos bancários (peça 22, p. 40-45).
- 21.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.
- 21.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos em finalidade diversa da execução do objeto.
- 21.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: conforme análise nos subitens 20.6 a 20.6.4 acima, são responsáveis Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e o Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95.
- 21.7. Conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.
- 21.7.1. Nexó de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular aplicação dos recursos.
- 21.7.2. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.
- 21.8. Encaminhamento: deve-se efetuar a citação solidária (seguindo o entendimento da Súmula TCU 286) de Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, de Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, em razão do pagamento de tarifas bancárias.

## **CONCLUSÃO**

22. Entendeu-se elidida a irregularidade de omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, ante a apresentação das contas na data de 5/6/2015 (data do ofício de encaminhamento), anterior à data de citação dos responsáveis, que ocorreu na data de 11/6/2015.
23. Verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada a título de prestação de contas, o exame da ocorrência descrita na seção “Exame Técnico”, itens 19-21, permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Carlos Eduardo Pitta e Moris Arditti e do Genius Instituto de Tecnologia e apurar adequadamente o débito a eles atribuído. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis em relação às novas irregularidades verificadas (itens 20.8 e 21.8).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

24. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:
- I) realizar a citação solidária do Sr. Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Moris Arditti, CPF 034.407.378-53, presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) as quantias abaixo indicadas, atualizadas



monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em razão das seguintes ocorrências:

a) ausência de apresentação de documentos, elencados a seguir, que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos transferidos ao Genius Instituto de Tecnologia no âmbito do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas”, com infringência ao disposto no art. 28 da IN/STN 1/1997, cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas “i”, “j”, “p” e “r”, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 28 da IN/STN 1/1997, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos;

b) pagamento de tarifas bancárias com recursos do convênio, com infringência ao disposto na cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, e art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
209.113,76	6/6/2007
174.884,46	26/3/2008

Valor atualizado até 11/9/2015: R\$ 615.631,14 (sem juros)

II) informar os responsáveis de que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

III) encaminhar junto com o ofício de citação cópia da presente instrução para subsidiar a defesa dos responsáveis.

Secex/AM, 11/9/2015.

*(assinado eletronicamente)*

Admilton Pinheiro Salazar Junior

AUFC – Mat. 2796-0